PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. _____ - ESTRELA DALVA - MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVA "ABRAFATI" E UTILIZAÇÃO DE TERMOS SUBJETIVOS COMO "PRIMEIRA LINHA". INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE ADOTA PARÂMETROS TÉCNICOS OBJETIVOS DE DESEMPENHO (NBR 15079-1 E NBR 15079-2). PREVISÃO EDITALÍCIA DE VIA ALTERNATIVA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE MEDIANTE LAUDOS DE LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 41 E 42 DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA

PALAVRAS-CHAVE: Licitação Pública. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Tintas Imobiliárias. ABNT NBR 15079. PSQ/PBQP-H. ABRAFATI. Laudos Inmetro/RBLE. Julgamento Objetivo. Ampla Competitividade. Ciclo de Vida do Objeto.

DECISÃO SUMULAR: Impugnação conhecida, por atender aos pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, **JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólumes todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026 e de seu respectivo Termo de Referência, bem como a data e o horário designados para a abertura da sessão pública.

Modalidade e Forma: Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 039/2026.

Objeto Licitado: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material para manutenção de bens imóveis, na forma de tintas da linha Standard (ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2) e complementos de pintura, pelo período de 12 (doze) meses.

Qualificação da Impugnante: CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.270.248/0001-36 e Inscrição Estadual nº 90.957.060-34, com sede na Rua Padre Dehon, nº 3300, Bairro Boqueirão, CEP 81.670-000 (indicado também como 81.670-100 no corpo da peça), no Município de Curitiba, Estado do Paraná, endereço eletrônico pneuscuritiba@gmail.com e telefone (41) 3042-2516, neste ato representada por seu proprietário e

representante legal, o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Cédula de Identidade RG nº 7R/1.428.563 e inscrito no CPF sob o nº 509.124.029-20.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Estrela Dalva/MG, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 039/2026, cujo escopo consiste na seleção das propostas mais vantajosas para o registro formal de preços visando à futura e eventual aquisição parcelada de tintas imobiliárias (enquadradas na categoria de desempenho Standard, segundo as normas ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2) e materiais correlatos de pintura, destinados ao suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo pelo interstício de 12 (doze) meses.

Consoante devidamente motivado na fase preparatória do certame e consolidado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), a presente contratação pública justifica-se pela premente necessidade de prover a Administração Municipal dos insumos indispensáveis à execução contínua de reparos e rotinas de conservação e manutenção predial nas sedes administrativas mantidas pelo Poder Executivo, bem como para intervenções em vias urbanas, praças, logradouros e jardins públicos do Município de Estrela Dalva/MG, atividades estas desempenhadas por intermédio de mão de obra própria do quadro municipal.

Publicado o instrumento convocatório em 14 de outubro de 2026 nos veículos oficiais de divulgação, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sítio eletrônico oficial da municipalidade (www.estreladalva.mg.gov.br) e a plataforma eletrônica Licitanet, restou designada a sessão pública de abertura e julgamento das propostas para o dia 29 de outubro de 2026, às 09h00min.

No mesmo dia da divulgação do edital, qual seja, 14 de outubro de 2026, a sociedade empresária CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP, já devidamente qualificada no preâmbulo deste ato decisório, apresentou peça de Impugnação ao Edital, insurgindo-se contra disposições técnicas constantes do Termo de Referência que tratam dos parâmetros de qualidade e dos meios de comprovação de conformidade dos materiais licitados.

Encaminhados os autos a este Agente de Contratação / Pregoeiro para exame de admissibilidade e deliberação quanto ao mérito, em conjunto com os subsídios técnicos oriundos da fase de planejamento da contratação, passa-se à análise pormenorizada da matéria controvertida.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Previamente à incursão no mérito das razões deduzidas pela empresa peticionária, cumpre proceder ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade do incidente impugnatório, notadamente no que concerne à legitimidade ativa e à tempestividade do protocolo.

No que tange à legitimidade, o artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido de forma expressa na Cláusula 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, consagra o direito público subjetivo de controle da legalidade dos certames ao estatuir que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus*

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". Embora a empresa impugnante tenha invocado no preâmbulo de sua petição o artigo 41, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que, na realidade, reporta-se à antiga numeração da revogada Lei Federal nº 8.666/1993 —, verifica-se que no tópico específico de tempestividade a requerente fez menção expressa ao artigo 164 do novo diploma licitatório. Em homenagem ao princípio do formalismo moderado e do amplo acesso ao controle administrativo, tal lapso de remissão legislativa no intróito da peça não obsta o reconhecimento de sua plena legitimidade ativa.

No que concerne ao requisito temporal, observa-se que a sessão pública de abertura das propostas encontra-se agendada para o dia **29 de outubro de 2026 (quinta-feira)**. Aplicando-se a regra de contagem de prazos processuais administrativos insculpida no artigo 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzida na Cláusula 14.7 do Edital — segundo a qual se exclui o dia do começo e se inclui o do vencimento, computando-se exclusivamente os dias de expediente no órgão —, tem-se que o termo final (*dies ad quem*) para a apresentação tempestiva de impugnações recairia no dia 26 de outubro de 2026.

Tendo a peça impugnatória sido formalizada e datada em **14 de outubro de 2026**, verifica-se que o protocolo ocorreu com folgada antecedência em relação ao tríduo legal exigido pelo instrumento convocatório e pela legislação de regência.

Outrossim, no tocante ao prazo para prolação e divulgação da presente resposta pela Administração Pública, o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula 13.2 do Edital determinam que a decisão será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Restando, portanto, integralmente preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **CONHECE-SE** da presente Impugnação, passando-se à exposição detalhada das teses suscitadas pela requerente e ao subsequente julgamento de mérito.

III. SÍNTESE DETALHADA DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça vestibular de 04 (quatro) laudas, a empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP** insurge-se contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 039/2026, sustentando a existência de cláusulas que, sob sua ótica, alijariam empresas idôneas da disputa e frustrariam o caráter competitivo do certame.

Para uma compreensão exauriente da controvérsia, cumpre decompor analiticamente os argumentos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais articulados pela Impugnante:

Da Insurgência contra a Menção à "ABRAFATI" e da Alegada Subjetividade Descritiva:

A Impugnante afirma que o seu questionamento dirige-se especificamente à menção da exigência de "ABRAFATI" constante no Termo de Referência do edital. Sustenta que a requisição de produtos com certificação ABRAFATI criaria uma *"descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados"* e, consequentemente, acarretaria uma *"impropriedade da identificação do objeto da licitação"*. Segundo a linha argumentativa da requerente, tal especificação deixaria o julgamento das propostas ao alvedrio

subjetivo dos membros da Comissão de Licitação, o que poderia conduzir ao direcionamento do certame e à prolação de uma decisão arbitrária.

Da Suposta Violação aos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo:

Discorre a Impugnante acerca do Princípio da Impessoalidade consagrado na Lei nº 14.133/2021, destacando sua íntima conexão com os postulados da Isonomia e do Julgamento Objetivo. Argumenta que o ordenamento jurídico impõe o estabelecimento de critérios estritamente objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, exigindo que todas as decisões administrativas, desde a fase interna até o encerramento do certame, sejam pautadas pela imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

Da Alegada Ausência de Parâmetros para Conceitos como "1ª Linha" e "Boa Qualidade":

Em passagem central de sua fundamentação, a Impugnante assevera textualmente que *"a ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de '1ª linha' e/ou 'boa qualidade' contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade"*.

Da Invocação de Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG):

Com o fito de respaldar a tese de ilegalidade das expressões "1ª linha" e "boa qualidade", a Impugnante transcreve excerto de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 812.398, apreciada na sessão de 28 de setembro de 2010 (sob relatoria do Conselheiro Mauri Torres, fazendo remissão a voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz). No referido julgado de 2010 — prolatado sob a égide das revogadas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 —, a Corte de Contas mineira assentou que a elaboração do termo de referência com especificação concisa, clara e precisa é mais eficaz para garantir a qualidade do produto do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como "primeira linha" e "boa qualidade", determinando a exclusão de cláusula editalícia que empregava tais vocábulos vagos.

Da Alegação de Direcionamento de Marcas e Empobrecimento da Disputa:

Ao final de sua exposição, a Impugnante sustenta que a exigência de produtos com certificação ABRAFATI implicaria direcionamento para determinadas marcas, reduzindo o universo de competidores em uma licitação de valores consideráveis para a Administração Pública. Aduz que tal previsão geraria um *"afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo 'Particular' com disputa fraca e propostas 'Pobres' de descontos"*.

Dos Pedidos:

Com base nessas premissas, requer o deferimento e o provimento da impugnação para que sejam corrigidos os supostos vícios detectados no Edital, ampliando-se a disputa a empresas especializadas que atendam às normas técnicas brasileiras vigentes, com a consequente redesignação da data de abertura do certame.

Relatados de maneira fidedigna e exaustiva todos os pontos suscitados na peça de ingresso, passa-se ao exame aprofundado do mérito administrativo e jurídico.

III. JULGAMENTO DO MÉRITO

O exame acurado das razões expendidas pela Impugnante, quando confrontadas com o texto real, expresso e positivado do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026), revela de plano que a insurgência carece de substrato fático e jurídico. Conforme restará demonstrado de forma analítica nos subtópicos subsequentes, a peça apresentada estrutura-se sobre premissas equivocadas, insurgindo-se contra cláusulas e expressões que jamais constaram do instrumento convocatório elaborado pelo Município de Estrela Dalva/MG, além de ignorar por completo a cláusula expressa de ampla competitividade que faculta a comprovação de qualidade por qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

III.1. Da Dissociação Fática das Alegações ("Petição Padronizada") e da Inexistência de Expressões Subjetivas como "1ª Linha" ou "Boa Qualidade" no Edital

O primeiro ponto que salta aos olhos na análise técnica da petição apresentada pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP é o manifesto descompasso entre o teor de suas alegações e a redação efetiva do Edital nº 039/2026.

Com efeito, na página 02 de seu arrazoado, a Impugnante dedica-se a combater uma suposta exigência editalícia de produtos de *"1ª linha"* e/ou de *"boa qualidade"*, chegando a colacionar jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 812.398, de 28/09/2010) que declarava restritiva a cláusula "9.7" de um edital diverso, de mais de uma década e meia atrás, regido pela antiga Lei nº 10.520/2002, que utilizava referidas adjetivações genéricas.

Ocorre que, ao se compulsar a integralidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026 e de seu Termo de Referência (incluindo os 71 itens descritos no Apêndice A), constata-se, de forma cabal e irrefutável, que em absolutamente nenhum parágrafo, cláusula, subitem ou tabela o Município de Estrela Dalva/MG utilizou as expressões "primeira linha", "1ª linha" ou "boa qualidade" como critério de especificação ou julgamento. Ademais, sequer existe no Edital ou no Termo de Referência qualquer "item 9.7" que trate de especificações de produtos, tal como mencionado no fragmento jurisprudencial transcrito pela requerente.

Evidencia-se, portanto, que a Impugnante valeu-se de uma peça padronizada, reproduzindo teses genéricas sem o devido cuidado de cotejá-las com a realidade documental dos autos. Ao imputar ao instrumento convocatório o emprego de conceitos vagos e indeterminados que nele não existem, a Impugnante constrói um sofisma: cria um vício imaginário para, na sequência, postular a invalidação de um ato administrativo legítimo.

Mais do que isso: a leitura do precedente do TCE/MG invocado pela própria Impugnante (Denúncia nº 812.398/2010, Rel. Cons. Mauri Torres / Voto Cons. Gilberto Diniz) milita em favor da Administração Municipal de Estrela Dalva, e não contra ela. Veja-se que a Corte de Contas mineira, naquela assentada, pontuou que *"a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa (...) é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'"*.

Foi exatamente essa diretriz técnica e jurídica que a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Estrela Dalva cumpriram com rigor exemplar. Em vez de recorrer a adjetivos vagos ou juízos de valor subjetivos, a Administração estruturou um Termo de Referência inteiramente alicerçado em normas técnicas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecendo métricas quantitativas, ensaios físico-químicos parametrizados e categorias normatizadas de desempenho. Destarte, cai por terra toda a argumentação alusiva à suposta subjetividade ou ausência de parâmetros objetivos de julgamento.

III.2. Do Julgamento Objetivo, da Padronização Normativa (ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2) e da Tutela do Ciclo de Vida do Objeto na Lei nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu uma profunda evolução no paradigma das compras públicas brasileiras, superando a visão meramente formalista do "menor dispêndio imediato" para consagrar o princípio da vantajosidade substancial e da consideração do ciclo de vida do objeto.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Em consonância com esse mandamento, o artigo 18, inciso VIII, e o artigo 40, inciso V, alínea "b", determinam que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual e observe os princípios da padronização e do parcelamento, levando em conta os custos indiretos, a vida útil, a durabilidade e a necessidade de manutenção associada ao bem adquirido.

No mercado nacional de tintas imobiliárias, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece de maneira científica, pública e impessoal a classificação das tintas látex segundo o seu nível de desempenho físico-químico, dividindo-as nas categorias Econômica, Standard, Premium e Super Premium, conforme estatuído nas normas ABNT NBR 15079-1 (para tintas foscas) e ABNT NBR 15079-2 (para tintas semibrilho, acetinadas e semiacetinadas).

No caso concreto do Município de Estrela Dalva/MG, o Termo de Referência foi taxativo, transparente e tecnicamente fundamentado na seção *"Critérios de Aceitabilidade da Proposta – Da Especificação e Identificação do Objeto"*, ao dispor que:

"Em estrito cumprimento à vedação de indicação de marca estabelecida no artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a aceitabilidade dos materiais de pintura será pautada pelo atendimento integral às especificações técnicas e normas de desempenho da ABNT aplicáveis a cada item.

O licitante deverá indicar expressamente em sua proposta comercial o binômio composto pela Marca e pela Linha Comercial exata do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

As tintas e complementos deverão enquadrar-se rigorosamente na categoria de desempenho Standard (ou superior), em conformidade com a norma ABNT NBR 15079-1 (para acabamentos foscos) e ABNT NBR 15079-2 (para acabamentos semibrilho e acetinados), conforme especificado na tabela descritiva do Apêndice A, sendo sumariamente vedado o fornecimento de produtos de linhas classificadas como 'Econômicas'."

A escolha administrativa pelo patamar mínimo **Standard** (vedando-se a categoria "Econômica") não encerra qualquer capricho ou arbitrariedade; ao contrário, decorre de imperativo técnico de engenharia e de gestão patrimonial. Conforme descrito no Termo de Referência, os materiais destinam-se à manutenção predial de sedes administrativas municipais e à pintura de vias urbanas, fachadas, muros, praças e jardins públicos, executadas com mão de obra própria da Prefeitura.

Sob o prisma da engenharia civil e da tecnologia de materiais de construção:

i. **Inadequação de Tintas "Econômicas" para Áreas Externas e Prédios Públicos:** As tintas enquadradas na categoria "Econômica" possuem menor teor de resina e pigmentos nobres, sendo tecnicamente recomendadas apenas para ambientes internos secos e de baixa solicitação. Quando aplicadas em fachadas, muros, praças ou ambientes administrativos de intensa circulação e higienização constante, sofrem rápida degradação por intempéries (radiação ultravioleta e incidência pluviométrica), apresentando precoce calcinação (pulverulência), desbotamento, descascamento e proliferação de microrganismos (fungos, mofo e algas).

ii. **Rendimento Volumétrico, Poder de Cobertura e Custo de Mão de Obra:** Tintas de desempenho inferior exigem o dobro ou o triplo de demãos para atingir a cobertura seca e úmida proporcionada por uma tinta de categoria **Standard**. A aquisição de produtos sem o desempenho mínimo normatizado pela ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2 resultaria no clássico fenômeno do *"barato que sai caro"*: o Município adquiriria baldes com preço unitário nominalmente reduzido, mas consumiria o dobro de volume de tinta para cobrir a mesma metragem quadrada, além de desperdiçar horas produtivas dos servidores públicos municipais (mão de obra própria) em retrabalhos e repinturas constantes.

iii. **Alinhamento à Sustentabilidade e à Garantia Técnica (ABNT NBR 17170):** O próprio Termo de Referência vincula a contratação à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), priorizando materiais *"que reduzam a necessidade de manutenção"*, e exige garantia técnica mínima de 1 (um) ano contra manifestações patológicas como perda de integridade da película, eflorescência, bolhas e proliferação anômala de fungos e algas, à luz da norma de garantias de edificações **ABNT NBR 17170**. Tal durabilidade somente é tecnicamente exequível mediante o fornecimento de produtos que atendam, no mínimo, à categoria **Standard** das normas ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2.

Portanto, a exigência de enquadramento na linha **Standard** constitui parâmetro técnico estritamente objetivo, aferível mediante grandezas físicas e matemáticas exatas (percentual de cobertura úmida, metros quadrados de rendimento de cobertura seca e número de ciclos de resistência à abrasão com e sem pasta abrasiva), afastando qualquer margem de subjetividade por parte do Pregoeiro ou da equipe técnica de apoio.

III.3. Da Natureza Institucional do Programa Setorial da Qualidade (PSQ / PBQP-H) e da Desmistificação da Sigla "ABRAFATI"

A Impugnante sustenta, de forma equivocada, que a referência à sigla ABRAFATI no Termo de Referência representaria uma cláusula restritiva voltada a favorecer um grupo fechado de empresas ou direcionar o

certame a determinadas marcas. Tal afirmação denota incompreensão acerca da estrutura regulatória do Sistema Nacional de Habitação e Construção Civil no Brasil.

Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que o Termo de Referência não exige que a empresa licitante (seja ela distribuidora, revendedora ou fabricante) seja associada ou filiada à ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas).

A menção constante no Termo de Referência refere-se ao Programa Setorial da Qualidade (PSQ) de Tintas Imobiliárias, o qual integra oficialmente o Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), instituído e regulamentado pelo Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades (regrado pela Portaria Ministerial nº 79/2021).

O PBQP-H é um instrumento oficial de política pública do Estado Brasileiro cuja finalidade é assegurar a conformidade técnica de insumos estratégicos da construção civil às normas da ABNT, combatendo a não conformidade técnica sistemática e a concorrência desleal praticada por fabricantes que lançam no mercado produtos em desacordo com as normas brasileiras. No setor de tintas imobiliárias, esse programa governamental é operacionalizado tecnicamente por entidade gestora independente acreditada (TESIS Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda.), em cooperação com a ABRAFATI, que submete as marcas e linhas comerciais do mercado brasileiro a coletas contínuas, auditorias e ensaios laboratoriais rigorosos, divulgando relatórios públicos periódicos (Relatórios Setoriais do PSQ/PBQP-H) de livre e gratuito acesso a qualquer cidadão ou órgão público.

Consequentemente, quando o Termo de Referência menciona o *"Atestado de Qualificação vigente, emitido no âmbito do Programa Setorial da Qualidade (PSQ) de Tintas Imobiliárias (vinculado ao SiMaC / PBQP-H do Ministério das Cidades e gerido pela TESIS / ABRAFATI)"*, a Administração Municipal está se valendo de um banco de dados oficial de conformidade normativa reconhecido pelo Poder Executivo Federal, o qual abrange a esmagadora maioria das marcas comerciais em circulação no território nacional — desde grandes fabricantes até indústrias de médio e pequeno porte que submetem seus produtos ao controle de qualidade do PBQP-H.

III.4. Da Plena Preservação da Competitividade pelo Sistema Binário (Dupla Via) de Comprovação da Qualidade: PSQ/PBQP-H ou Laudos Acreditados pelo Inmetro (Art. 42 da Lei nº 14.133/2021)

Ainda que o Programa Setorial da Qualidade (PSQ/PBQP-H) congregue dezenas de fabricantes e centenas de linhas comerciais de tintas no país, a Administração Municipal de Estrela Dalva/MG, atuando com cautela redobrada e em estrita reverência ao princípio da ampla competitividade e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), não tornou a participação no PSQ/ABRAFATI condição única ou excludente para a aceitação da proposta.

A leitura atenta do capítulo *"Dos Critérios Objetivos de Comprovação da Qualidade"* do Termo de Referência desmente de maneira categórica a tese da Impugnante. Confira-se a redação literal do instrumento convocatório:

"Para fins de aceitação da proposta de preços e previamente ao recebimento definitivo do lote, o licitante vencedor deverá comprovar a conformidade e o enquadramento do produto ofertado por meio de ***uma das seguintes vias alternativas****:*

a) Comprovação Simplificada via Programa Setorial (Via Principal):

Apresentação do Atestado de Qualificação vigente, emitido no âmbito do Programa Setorial da Qualidade (PSQ) de Tintas Imobiliárias (vinculado ao SiMaC / PBQP-H do Ministério das Cidades e gerido pela TESIS / ABRAFATI).

O atestado de qualificação deverá demonstrar que a marca e a linha comercial exata do produto cotado estão ativamente classificadas e aprovadas no relatório setorial vigente na categoria de desempenho solicitada.

b) Comprovação via Laudos Laboratoriais (Via Alternativa de Ampla Competitividade):

Caso o produto ofertado não seja participante do PSQ/PBQP-H, o licitante deverá apresentar laudos técnicos de ensaio emitidos por laboratórios independentes e acreditados pelo Inmetro (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios – RBLE) ou entidades técnicas oficiais.

Os laudos de ensaio deverão comprovar de forma inequívoca o atendimento integral aos parâmetros das normas técnicas ABNT NBR correspondentes à natureza de cada item do Apêndice A, sintetizados na tabela abaixo:"

Percebe-se, sem qualquer esforço interpretativo, que o Termo de Referência instituiu um **sistema binário (dupla via alternativa)** para a demonstração da conformidade técnica do objeto:

i. **Primeira Hipótese (Alínea "a"):** Caso o licitante opte por ofertar produto de fabricante que já participa do Programa Setorial da Qualidade (PSQ/PBQP-H), basta apresentar o respectivo Atestado de Qualificação vigente demonstrando o enquadramento da linha comercial na categoria Standard (ou superior). Trata-se de medida de desburocratização e racionalidade administrativa, pois dispensa a realização de novos testes para produtos cuja conformidade já é permanentemente auditada no âmbito do programa do Ministério das Cidades.

ii. **Segunda Hipótese (Alínea "b"):** Caso o licitante deseje cotar marca ou linha comercial de fabricante que **não integre a ABRAFATI e não participe do PSQ/PBQP-H**, sua participação é **plenamente assegurada e garantida em igualdade de condições**, bastando que apresente os laudos técnicos de ensaio emitidos por qualquer laboratório independente acreditado pelo **Inmetro** (integrante da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios – RBLE) ou entidade técnica oficial, atestando que o produto cumpre os requisitos da respectiva norma da ABNT.

Para eliminar qualquer resquício de dúvida ou subjetividade quanto ao que os laudos laboratoriais devem atestar na Via Alternativa, o Termo de Referência elencou em quadro sinóptico exaustivo todas as normas de especificação, os métodos de ensaio exatos e a finalidade técnica de cada parâmetro exigido:

i. **Tinta Látex Fosca (Parede e Teto) – ABNT NBR 15079-1:** Ensaios de poder de cobertura seca e rendimento (ABNT NBR 14942); poder de cobertura úmida de no mínimo 85% (ABNT NBR 14943); resistência à abrasão sem pasta (ABNT NBR 15078); e resistência à abrasão com pasta de no mínimo 40 ciclos (ABNT NBR 14940).

ii. **Tinta Látex Semibrilho / Acetinada (Parede) – ABNT NBR 15079-2:** Ensaios de poder de cobertura seca e rendimento (ABNT NBR 14942); poder de cobertura úmida de no mínimo 90% (ABNT NBR 14943); resistência à abrasão com pasta de no mínimo 100 ciclos (ABNT NBR 14940); e determinação do brilho (ABNT NBR 15299).

iii. **Massa Niveladora (Interior/Exterior) – ABNT NBR 15348:** Ensaios de absorção de água (ABNT NBR 15303) e resistência à abrasão/lixamento (ABNT NBR 15312).

iv. **Esmalte Sintético (Madeira e Metal) – ABNT NBR 15494:** Ensaios de teor de sólidos (ABNT NBR 15315); tempo de secagem (ABNT NBR 15311); brilho inicial (ABNT NBR 15299); e cobertura seca por extensão (ABNT NBR 15314).

v. **Verniz Sintético (Madeira Interior) – ABNT NBR 16211:** Ensaio de determinação do rendimento e teor de sólidos (ABNT NBR 16568).

vi. **Textura Revestimento (Exterior) – ABNT NBR 17134:** Ensaios de resistência à tração e aderência (ABNT NBR 16912) e permeabilidade à água (ABNT NBR 17012).

A modelagem adotada pelo Município de Estrela Dalva/MG encontra-se em simetria absoluta com o **artigo 42, inciso I, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, dispositivo legal que disciplina expressamente a prova de qualidade de produtos nas contratações públicas:

> *"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*
>
> *I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação técnica da oferta, mediante a apresentação de certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."*

Ademais, convém destacar que a exigência de comprovação de conformidade técnica recai exclusivamente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (licitante vencedor), na fase de aceitação da proposta e previamente ao recebimento definitivo do lote, não constituindo barreira prévia para o cadastramento de propostas ou participação na etapa competitiva de lances.

Não há, portanto, qualquer restrição à competitividade: tanto os fornecedores que comercializam marcas qualificadas no PSQ/PBQP-H quanto aqueles que comercializam marcas regionais ou independentes portadoras de laudos de ensaio acreditados pelo Inmetro possuem amplo e irrestrito acesso ao certame. O que o Edital veda — e o faz no estrito cumprimento do dever constitucional de eficiência e proteção ao erário — é o fornecimento de produtos clandestinos, fora de norma ou de linha "Econômica", desprovidos de qualquer comprovação laboratorial ou setorial de atendimento às normas da ABNT.

III.5. Da Supremacia do Interesse Público e da Impossibilidade de Nivelamento por Baixo dos Padrões de Qualidade da Administração

Por derradeiro, cumpre rebater a alegação da Impugnante de que a manutenção das exigências técnicas do Termo de Referência conduziria a uma *"disputa fraca e propostas 'Pobres' de descontos"*.

No regime jurídico-administrativo brasileiro, o princípio da competitividade não pode ser interpretado de maneira isolada ou absoluta, a ponto de sacrificar a qualidade, a segurança e a funcionalidade do objeto contratado. Conforme leciona a doutrina administrativista pátria e ratifica a jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas, a licitação não é um concurso de preços irrisórios para aquisição de bens inservíveis, mas sim o procedimento técnico-jurídico destinado a obter a melhor relação custo-benefício (vantajosidade) para satisfazer uma necessidade pública concreta.

Acolher o pleito da Impugnante para suprimir os mecanismos objetivos de aferição de qualidade (Atestado PSQ/PBQP-H ou Laudos Inmetro/RBLE referentes às normas ABNT NBR 15079-1 e NBR 15079-2) significaria deixar a Administração Municipal de Estrela Dalva completamente vulnerável à entrega de tintas adulteradas, aguadas ou de linha econômica inferior, cujo baixo poder de cobertura e ínfima resistência à abrasão gerariam grave lesão aos cofres públicos durante a execução contratual.

A isonomia tutelada pela Constituição da República (art. 37, inciso XXI) e pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 5º) consiste em dispensar tratamento igualitário a todos os licitantes que ofertem produtos compatíveis com a especificação técnica e normativa demandada pelo interesse público. Não assiste ao particular o direito subjetivo de exigir que o Poder Público degrade ou rebaixe os padrões técnicos normatizados pela ABNT em seus editais apenas para adaptar o certame ao portfólio comercial específico de determinada empresa.

Dessa forma, verifica-se que todas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026 e de seu Termo de Referência revestem-se de plena legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e objetividade técnica, inexistindo qualquer mácula, vício ou restrição indevida que justifique sua retificação ou a suspensão do certame.

8. FECHO E DISPOSITIVO DECISÓRIO

ANTE TODO O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos amplamente desenvolvidos nesta peça decisória, e em estrita observância aos ditames dos artigos 5º, 11, 18, 40, 41, 42 e 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como às disposições da Cláusula 13 do instrumento convocatório:

1. **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. EPP** (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), eis que preenchidos os pressupostos legais de tempestividade e legitimidade ativa;

2. No mérito, **NEGO-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela Impugnante, haja vista a absoluta legalidade, clareza e objetividade das especificações técnicas baseadas nas normas da ABNT (notadamente as normas ABNT NBR 15079-1 e ABNT NBR 15079-2) e a plena preservação da ampla competitividade mediante a previsão

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. _____
ESTRELA DALVA - MG

expressa de dupla via alternativa para comprovação da qualidade dos produtos (Atestado de Qualificação no PSQ/PBQP-H **ou** Laudos Técnicos de Ensaio emitidos por laboratórios independentes acreditados pelo Inmetro/RBLE);

3. **MANTENHO INALTERADAS** todas as cláusulas, condições, especificações e exigências constantes do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026** e de seus respectivos Anexos;

4. **RATIFICO E MANTENHO** a data de abertura da sessão pública e julgamento das propostas para o dia **29 de outubro de 2026, às 09h00min (horário de Brasília/DF)**, por meio do portal eletrônico Licitanet (www.licitanet.com.br), nos exatos termos originalmente publicados.

DETERMINO, por fim, que a presente decisão seja imediatamente:

5. Anexada aos autos físicos e eletrônicos do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026;

6. Publicada e disponibilizada em campo próprio na plataforma eletrônica de realização do pregão (https://www.licitanet.com), no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva/MG (www.estreladalva.mg.gov.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Cláusula 13.2 do Edital;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Estrela Dalva/MG, 20 de outubro de 2026.

Manoel José Neves da Costa
Secretária Municipal de Obras e Urbanismo
Prefeitura Municipal de Estrela Dalva – MG

Rondinele Ramos da Silva
Pregoeiro Oficial / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Estrela Dalva – MG